



Ofício N°046/2020

Paramoti(CE),13 de Julho de 2020.

Da: Prefeitura Municipal de Paramoti
Para: Tribunal de Conta o Estado Ceará

Assunto: Remessa da LDO 2020-2021.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que estabelece o Art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2000 do TCM, estamos enviando a essa Corte de Contas, a Lei de Nº 109/2020 de 19/06/2020, que trata da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias que estabelece as Metas, Prioridades e Diretrizes da Administração Pública do Município de Paramoti, Estado do Ceará, para a Elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2021.

Sendo o que se apresentamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reafirmar a vossa excelência, votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

EDUARDO FEIJÓ SANTOS
Prefeito Municipal

*Exmo. Sr.
Dr. José Valdomiro Távora de Castro Junior
MD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Fortaleza – Ceará.*



Ofício N° 109/2020.

Paramoti, 19 de Junho de 2020.

EXCELENTÍSSIMO
EDUARDO FEIJÓ SANTOS
PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI
RUA SANTANA, 64 - CENTRO, FONE: 33201424, 33201338, CEP: 62.736-000 PARAMOTI

Assunto: Encaminhamento da Lei nº 779, de 18 de Junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal de Paramoti, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista, a Câmara Municipal ao rejeitar totalmente o veto ao Projeto de lei nº 003/2020, que trata das diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 e não tendo sido admitida por este gestor, tendo assim decorrido o prazo para tal; encaminha a V. Exa., referida Lei, devidamente sancionada e promulgada

Reiteramos neste azo, votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

*Rua 02, 19/06/2020
ffg*



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO PVO

EDITAL DE PUBLICIDADE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI, Francisco José Lopes de Oliveira, no uso das atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, letra "f" do Regimento Interno, torna pública a sanção e promulgação da Lei Municipal nº 779 de 18 de Junho de 2020, mediante afixação no anexo da Câmara Municipal, Prefeitura e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, para conhecimento de todos e início dos seus efeitos externos

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI, ESTADO DO CEARÁ, 18 de Junho de 2020.



OS SITES: www.bll.org.br. OU PELO O PORTAL DAS LICITACOES: <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>.

Orós/CE, 18 DE JUNHO DE 2020.

JOSÉ KLERISTON MEDEIROS MONTE JÚNIOR

Pregoeiro

Publicado por:

Jose Kleriston Medeiros Monte Junior
Código Identificador:C9458215

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI**

**CAMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI
LEI N° 779, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

LEI N° 779, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI, Sr. Francisco José Lopes de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 28. §7º da Lei Orgânica do Município de Paramoti, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021.

As prioridades e metas da administração pública municipal;
A organização e estrutura dos orçamentos;
As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
As disposições relativas à dívida pública municipal;
As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
As disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Anexo I, Especificação da Receita;
Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
Adendo IV, Especificação da Despesa;
Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2018 A 2021, estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2021, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2021, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.

§ 1º - Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei tem precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2021, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dollarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo

manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituido de:

Texto de lei;

Consolidação dos quadros orçamentários;

Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, descrevendo a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;

Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;

Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

Anexos da Lei 4.320/64.

Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2020

§ 3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

Os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social; O efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício

contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 28 de agosto de 2020, à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º - O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípios dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.000.0.000.0000) conforme abaixo:

00 = Código inicial que identifica o órgão

00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;

00 = Código que identifica a função;

000 = Código que identifica a Subfunção;

0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;

0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números impares projetos e números pares Atividades;

000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

- Nas previsões de receitas:

As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

Fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

Incluídos sub-projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

§ 1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

§ 3º - Ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2020 constará previsões de receitas para:

I - Fica assegurado, tombar como patrimônio cultural de Paramoti, imóveis com mais 40 anos e transformá-los em museus ou centros históricos de nossa cidade;

II - Fica assegurado à Construção de um galpão do empreendedor visando aquecer o mercado da confecção e gerar empregos, trata-se de um galpão com 24 lojas para que os produtores de roupas de qualquer natureza de Paramoti possam expor e vender sua mercadoria atraindo assim compradores de outros municípios na qual o galpão será ocupado por pessoas legalmente constituídas, como pessoa jurídica na forma de empresário individual, onde o empreendedor pode contratar um trabalhador caso necessite;

III - Fica assegurado à Criação de pociegas comunitárias na sede e comunidades, para fomentar a criação e abate de suínos, visando gerar emprego e renda e expandir o mercado da carne suína para outros municípios, as localidades seriam: Carrapato e Maracajá, uma pra

cada duas comunidades, uma na sede para os Bairros Arrudas e Serrote, Iracema 1, 2 e Capivara, Ipueira das Pedras e Melado, Pajeú e Carnaubinha, Água Boa e Muquém, Salvação e Lajes, Mulungu e Paraíso. Papel Cangati e Bento, Siriema e Timbaúba, as Pocilgas estar com 12 baías conforme Projeto em anexo, para as comunidades maiores e com oito para as comunidades menores;

IV - Fica assegurado o Transporte Escolar de ida e volta para universitários do Município de Paramoti, que estudam em Fortaleza e Canindé, sendo apoiado pela associação dos universitários de Paramoti, que estar com a criação em andamento;

V - Fica assegurado à Construção de uma Estátua de 25m de altura de Nossa Senhora Santana Padroeira de Paramoti, visando tonar nossa cidade rota do turismo religioso trazendo assim emprego e renda, tanto no período da construção como após a construção conforme figura ilustrativa do projeto em anexo;

VI - Fica assegurado à reforma do Estádio da cidade que estar desativado há tempos, visando assim trazer esporte e lazer para a população de Paramoti;

VII - Fica assegurado à Construção de uma praça de convivência e lazer com campo de futebol de areia e pista para atletismo como também academia ao ar livre e parque temático para a criançada, num local situado no Bairro Arrudas conforme figura ilustrativa em anexo;

VIII - Fica assegurado, reativar a feira do produtor e agricultor rural, em parque já construído em anos anteriores, visando atrair investidores e fomentar a venda e Criação da Caprinocultura, Ovinocultura, Equinos, Suínos, Bovinos, e demais produtos da agricultura familiar;

IX- Fica criado a abertura e funcionamento da cozinha comunitária para benefício a população mais carente do município de Paramoti. Prédio localizado aos fundos da escola Paulo Sarasate;

X - fica criado o centro de referência e tratamento de pessoas com necessidades especiais e esquizofrenia no município de Paramoti;

XI - fica criado um mini centro de zoonose para acolhimento, castração e tratamento de animais em situação de abandono no município de Paramoti;

XII - fica criado um centro de referência e apoio a classe LGBT no município de Paramoti;

XIII - fica criado uma creche e uma praça de convivência no bairro serrote em terreno próprio da Prefeitura Municipal de Paramoti;

XIV - Aquisição e instalação de dessalinizador em poço e chafariz já existente no bairro arrudas;

Art. 11 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, as vinculadas à área de assistência terão que ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Ser sediada no Município;

Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2021, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§2º - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

Relatório consubstancial das atividades;

Balanço financeiro;

Recolhimento do saldo monetário que houver;

Comprovação de desempenho.

§3º - A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas à União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando à origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

Art. 13 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

Voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC).

Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 14 - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e, A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;

Fisco do Município.

§ 1º - Caberá ao órgão transferidor do município:

A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,

Acompanhar a execução das sub-atividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congénere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 4º - Na concessão de crédito a pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direta ou indireta, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira.

§ 5º - Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

§ 6º - Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do caput do Art. 14.

Art. 15 – Serão constituidas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

§1º - Da anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias e/ou Correntes diversas não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva de Contingência consignado na proposta orçamentária;

§2º - Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2021, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

Investimentos;
Pessoal e Encargos sociais;
Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;
Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;

§3º - Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos;

§4º - Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingência durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 60 (sessenta) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

Art. 16 - À programação a cargo das Secretarias de Gestão Administrativas incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

Pagamento da dívida interna; e,
Pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas,

subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 17 - O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo Único – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2021 e do pagamento da multa imposta.

Art. 18 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:

Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
Do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 20 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2021, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados,

separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § Único do art. 8º da LC nº 101/2000.

Art. 21 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

De indenização por demissão de servidores ou empregados;
Relativas a incentivos à demissão voluntária;
Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes.

A arrecadação de contribuições dos segurados;
Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 22 – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20.

Art. 23 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

As exigências do arts. 16 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 24 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Criação de cargo, emprego ou função;

Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 26 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 27 - Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 28 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

Conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;

Prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;

Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;

Aumentar o número de parcelas;

Proceder ao encontro de contas;

Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e, Os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.

Art. 29 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;

As receitas E as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

Art. 30 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2020).

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;

§ 2º - Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2021, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2021, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

§ 5º - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 7% (sete por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2020, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de Junho de 2020, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2021, conforme o resultado apurado de Dezembro/2020, mediante Crédito Suplementar. **§ 6º** - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

Art. 31 - A partir do 10º dia do inicio do exercício de 2021, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2020, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 32 – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disporção de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como participe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição finanziadora.

Art. 33 - A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 34 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 36 - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2020 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no inicio de exercício financeiro de 2021, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei apresentada ao Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

Pessoal e encargos sociais;
Pagamento de serviços de dívida;
Água, energia elétrica e telefone;
Combustíveis e peças;
Os sub-projetos e sub-atividades em execução em 2021, financiados com recursos externos e contrapartida;
O Sistema Municipal de Educação;
Pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 37 – Poderá ser incluído no Orçamento para o exercício de 2021, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:

Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;

Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;

Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;

Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal; Suprimento de Fundos.

Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contra-partida Municipal, somente quando, for em favor da População do Município.

Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal.

§1º. - As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

§2º. - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 38 – A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 39 – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são:

- **Primeiro:** Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo;
- **Segundo:** Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
- **Terceiro:** Despesas referentes a aquisição de material permanente;
- **Quarto:** Despesas referentes a obras e instalações;
- **Quinto:** Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;

Art. 40 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder.

§1º. - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 41 – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 42 – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo Único – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 43 – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000;

Art. 44 – O Projetos de Lei Orçamentária anual, nos Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os critérios estabelecidos na Lei, fixando nos seguintes limites:

§1º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.

§2º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

§3º - Os créditos Suplementares abertos pela fonte de Anulação de Dotação previsto no Art. 43 § 1º Inciso III da lei 4320/64 será fixado até o limite de 40% (quarenta por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2021". (Originário da emenda modificativa nº 001/2020)

§4º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.

Art. 45 – Consistem vantagens especiais do Magistério o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos profissionais do Magistério desde que efetivos, oriundo do saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período;

Parágrafo Único – Fica autorizado para o exercício de 2021 recursos para o piso salarial do magistério municipal de acordo com a Portaria Interministerial de 2020 e Lei Federal N° 11.738/2008. (Originário da emenda aditiva nº 001/2020)

Art. 45/A – Fica autorizado para o exercício de 2021 recursos para o piso salarial no valor de R\$ 1.550,00 (Mil Quinhentos e Cinquenta Reais) para os Agentes de Saúde – ACS e Agentes de Endemias - ACE de acordo com a Lei Federal N° 13.708/2018. (Originário da emenda aditiva nº 002/2020)

Art. 46 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 47 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo constarão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificado segundo:

Grupo de receita;
Grupo de despesa;
Órgão;
Unidade orçamentária;
Função;
Programa;

Subprograma;
Detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

O valor constante da Lei Orçamentária Anual;
O valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
Valor previsto da receita;
Valor arrecadado da receita;
Valor empenhado no mês;
O valor empenhado até o mês;
O valor pago no mês;
O valor pago até o mês;
A posição das contas bancárias;
A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
A contabilidade analítica por conta; e,
§ 3º - O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 48 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
Quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.

Art. 49 - O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 50 - Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Plano de Trabalho.

Art. 51 - Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar Nº.101/2000, no que concerne a esfera municipal.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI, 18 de Junho de 2020.

FRANCISCO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara de Paramoti-CE

Originário do Projeto de Lei do Executivo Nº 003/2020

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:212B1BBD

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

SECRETARIA DO DESPORTO E LAZER EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – EXTRATO DA 17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL – Tipo: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – Espécie: CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO – A Prefeitura Municipal de PINDORETAMA torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 20171106.02, resultante da TOMADA DE PREÇOS Nº 20170925.01-TP – Contratante: Prefeitura Municipal de PINDORETAMA através da Secretaria do Desporto e Lazer – Contratada: LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.610.181/0001-10 – Objeto: Contratação de Serviços para a Execução da Reforma da Quadra da Caponguinha do Município de Pindoretama/Ce. – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: 21/05/2020 – Fundamentação Legal: Inciso II, Art. 57, Lei nº 8.666/93.

Pindoretama/CE., 21 de Maio de 2020.

JOSÉ ADRIANO OLIVEIRA

Ordenador de Despesas da Secretaria do Desporto e Lazer

Publicado por:
Ronaldo Luis de Almeida
Código Identificador:9058D00F

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO RURAL AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - A Prefeitura Municipal de Quixadá, através da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural do Município de Quixadá, por meio do Pregoeiro Oficial desta municipalidade, torna público que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No PP2020/026SAFDR – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO RURAL, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços na limpeza dos poços artesianos perfurados em rochas, de responsabilidade Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural do Município de Quixadá, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital, com data de abertura marcada para o dia 06 de julho de 2020 às 09:00hs na sala da Comissão de Licitação, situada na Travessa José Jorge Matias Lobo, Nº 13, Campo Velho, Quixadá - Ceará. Informações neste endereço eletrônico do Setor de Licitação: licita.quixada@gmail.com.

DIEGO LUCAS CAVALCANTE MENDONÇA
Pregoeiro Oficial.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá - CE, em 18 de junho de 2020.

Publicado por:
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
Código Identificador:6C735313

SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, ESPORTE E JUVENTUDE EXTRATO CONTRATUAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO PVO

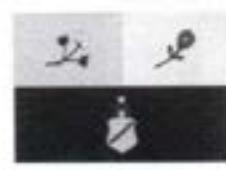
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro que fora devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará em quadro próprio, nesta data a **Lei Municipal nº 779 de 18 de Junho de 2020.**

Paramoti, Ceará, 18 de Junho de 2020.

FRANCISCO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Paramoti-Ce

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO PVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO PÔVO

LEI N° 779, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI, Sr. Francisco José Lopes de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 28. §7º da Lei orgânica do Município de Paramoti, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021.

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. As disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2018 A 2021, estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2021, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2021, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

§ 1º - Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei tem precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2021, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO PÔVO

- I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II. Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV. Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- V. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- VII. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I. Anexos da Lei 4.320/64.
- II. Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2020
- III. .

§ 3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. O efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 28 de agosto de 2020, à Secretaria de administração, Planejamento e Finanças do Município, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial.

§ 4º - O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

- I. 00 = Código inicial que identifica o órgão
- II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III. 00 = Código que identifica a função;
- IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

- VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII. 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.
- VIII. 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. – Nas previsões de receitas:

- I. As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.
- II. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- III. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
- IV. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos sub-projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

IV. Transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

§ 1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

§ 3º - Ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2020 constará previsões de receitas para:

I - Fica assegurado, tombar como patrimônio cultural de Paramoti, imóveis com mais 40 anos e transformá-los em museus ou centros históricos de nossa cidade;

II - Fica assegurado à Construção de um galpão do empreendedor visando aquecer o mercado da confecção e gerar empregos, trata-se de um galpão com 24 lojas para que os produtores de roupas de qualquer natureza de Paramoti possam expor e vender sua mercadoria atraiendo assim compradores de outros municípios na qual o galpão será ocupado por pessoas legalmente constituidas, como pessoa jurídica na forma de empresário individual, onde o empreendedor pode contratar um trabalhador caso necessite;

III - Fica assegurado à Criação de pocilgas comunitárias na sede e comunidades, para fomentar a criação e abate de suínos, visando gerar emprego e renda e expandir o mercado da carne suína para outros municípios, as localidades seriam: Carrapato e Maracajá, uma pra cada duas comunidades, uma na sede para os Bairros Arrudas e Serrote, Iracema 1, 2 e Capivara, Ipueira das Pedras e Melado, Pajeú e Carnaubinha, Água Boa e Muquém, Salvação e Lajes, Mulungu e Paraíso, Papel Cangati e Bento, Siriema e Timbaúba, as Pocilgas estar com 12 baías conforme Projeto em anexo, para as comunidades maiores e com oito para as comunidades menores;

IV - Fica assegurado o Transporte Escolar de ida e volta para universitários do Município de Paramoti, que estudam em Fortaleza e Canindé, sendo apoiado pela associação dos universitários de Paramoti, que estar com a criação em andamento;

V - Fica assegurado à Construção de uma Estátua de 25m de altura de Nossa Senhora Santana Padroeira de Paramoti, visando tonar nossa cidade rota do turismo religioso trazendo assim emprego e renda, tanto no período da construção como após a construção conforme figura ilustrativa do projeto em anexo;

VI - Fica assegurado à reforma do Estádio da cidade que estar desativado há tempos, visando assim trazer esporte e lazer para a população de Paramoti;

VII - Fica assegurado à Construção de uma praça de convivência e lazer com campo de futebol de areia e pista para atletismo como também academia ao ar livre e parque temático para a criançada, num local situado no Bairro Arrudas conforme figura ilustrativa em anexo;

VIII - Fica assegurado, reativar a feira do produtor e agricultor rural, em parque já construído em anos anteriores, visando atrair investidores e fomentar a venda e Criação da Caprinocultura, Ovinocultura, Equinos, Suínos, Bovinos, e demais produtos da agricultura familiar;

IX- Fica criado a abertura e funcionamento da cozinha comunitária para benefício a população mais carente do município de Paramoti. Prédio localizado aos fundos da escola Paulo Sarasate;

X - fica criado o centro de referência e tratamento de pessoas com necessidades especiais e esquizofrenia no município de Paramoti;

XI - fica criado um mini centro de zoonose para acolhimento, castração e tratamento de animais em situação de abandono no município de Paramoti;

XII - fica criado um centro de referência e apoio a classe LGBT no município de Paramoti;

XIII - fica criado uma creche e uma praça de convivência no bairro serrote em terreno próprio da Prefeitura Municipal de Paramoti;

XIV - Aquisição e instalação de dessalinizador em poço e chafariz já existente no bairro arrudas;

Art. 11 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, as vinculadas a área de assistência terão que ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

- II. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV. Ser sediada no Município;
- V. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2021, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§2º - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- a. Relatório consubstanciados das atividades;
- b. Balancete financeiro;
- c. Recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. Comprovação de desempenho.

§3º - A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando à origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

Art. 13 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. Voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC);
- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais;
- III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 14 - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,
- III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. Fisco do Município.

§ 1º - Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. Acompanhar a execução das sub-atividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 4º - Na concessão de crédito a pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direta ou indireta, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira.

§ 5º - Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

§ 6º - Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do caput do Art. 14.

Art. 15 – Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

§1º - Da anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias e/ou Correntes diversas não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva de Contingência consignado na proposta orçamentária;

§2º - Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2021, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

- I. Investimentos;
- II. Pessoal e Encargos sociais;
- III. Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;
- IV. Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;

§3º - Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos;

§4º - Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingencia durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 60 (sessenta) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

Art. 16 - À programação a cargo das Secretarias de Gestão Administrativas incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. Pagamento da dívida interna; e,
- II. Pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

§ 2º - Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 17 - O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo Único – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2021 e do pagamento da multa imposta.

Art. 18 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. Do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 20 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2021, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § Único do art. 8º da LC nº 101/2000.

Art. 21 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes.

- a) A arrecadação de contribuições dos segurados;

- b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 22 – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20.

Art. 23 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I. As exigências do arts. 16 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- II. O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 24 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

IV. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 26 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

- I. As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

Art. 27 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 28 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. Conceder anistia ou redução de imposto ou taxes;
- II. Prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. Aumentar o número de parcelas;
- V. Proceder ao encontro de contas;
- VI. Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – os valores dos impostos e taxes poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. Os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.

Art. 29 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I. A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V. As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

Art. 30 - No projeto de lei orçamentária, as recargas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2020).

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;

§ 2º - Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2021, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2021, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as recargas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

§ 5º - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo de valor de 7% (sete por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2020, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de Junho de 2020, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2021, conforme o resultado apurado de Dezembro/2020, mediante Crédito Suplementar.

§ 6º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas da gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

Art. 31 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2021, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2020, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 32 – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado dispository de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como participe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

Art. 33 - A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 34 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 36 - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2020 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no inicio de exercício financeiro de 2021, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei apresentada ao Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de serviços de dívida;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

- III. Água, energia elétrica e telefone;
- IV. Combustíveis e peças;
- V. Os sub-projetos e sub-atividades em execução em 2021, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. O Sistema Municipal de Educação;
- VII. Pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 37 – Poderá ser incluído no Orçamento para o exercício de 2021, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:

- I. Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;
- II. Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;
- III. Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;
- IV. Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de manejo legal;
- V. Suprimento de Fundos.
- VI. Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contrapartida Municipal, somente quando, for em favor da População do Município.
- VII. Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal.

§1º. - As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

§2º. - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 38 – A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 39 – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são:

- a) – **Primeiro:** Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo;
- b) – **Segundo:** Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
- c) – **Terceiro:** Despesas referentes a aquisição de material permanente;
- d) – **Quarto:** Despesas referentes a obras e instalações;
- e) – **Quinto:** Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;

Art. 40 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder.

§1º. - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 41 – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 42 – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo Único – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 43 – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000;

Art. 44 - O Projetos de Lei Orçamentária anual, nos Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os critérios estabelecidos na Lei, ficando nos seguintes limites:

§1º - Os Créditos Suplementares abertos pela forte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

§2º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

§3º - Os créditos Suplementares abertos pela fonte de Anulação de Dotação previsto no Art. 43 § 1º Inciso III da lei 4320/64 será fixado até o limite de 40% (quarenta por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2021". (Originário da emenda modificativa nº 001/2020)

§4º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.

Art. 45 – Consistem vantagens especiais do Magistério o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos profissionais do Magistério desde que efetivos, oriundo do saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período;

Parágrafo Único – Fica autorizado para o exercício de 2021 recursos para o piso salarial do magistério municipal de acordo com a Portaria Interministerial de 2020 e Lei Federal Nº 11.738/2008. (Originário da emenda aditiva nº 001/2020)

Art. 45/A – Fica autorizado para o exercício de 2021 recursos para o piso salarial no valor de R\$ 1.550,00 (Mil Quinhentos e Cinquenta Reais) para os Agentes de Saúde – ACS e Agentes de Endemias - ACE de acordo com a Lei Federal Nº 13.708/2018. (Originário da emenda aditiva nº 002/2020)

Art. 46 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 47 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo constarão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificado segundo:

- I. Grupo de receita;
- II. Grupo de despesa;
- III. Órgão;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO Povo

- IV. Unidade orçamentária;
- V. Função;
- VI. Programa;
- VII. Subprograma;
- VIII. Detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. O valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. O valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. Valor previsto da receita;
- IV. Valor arrecadado da receita;
- V. Valor empregado no mês;
- VI. O valor empregado até o mês;
- VII. O valor pago no mês;
- VIII. O valor pago até o mês;
- IX. A posição das contas bancárias;
- X. A contabilidade sintética pelo método das paradas dobradas;
- XI. A contabilidade analítica por conta; e,

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 48 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II. Quadros demonstrativos da natureza da despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- III. Quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.

Art. 49 - O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O PODER É DO PVO

matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 50 - Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Plano de Trabalho.

Art. 51 – Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar Nº.101/2000, no que concerne a esfera municipal.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI, 18 de Junho de 2020.


FRANCISCO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Paramoti-Ce

Originário do Projeto de Lei do Executivo N° 003/2020



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2021**

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2021, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

Órgão: 01 - Câmara Municipal de Paramoti

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0002 - Apoio ao Legislativo
Descrição: Gestão administrativa do poder legislativo municipal.

Ação.....: 0407 - Construção e Manutenção do prédio da Câmara Municipal
Descrição: Construção e Manutenção do prédio da Câmara Municipal

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021:

1

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito

Função: 14 - Direito da Cidadania

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0051 - Gestão Administrativa
Descrição: Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação.....: 0194 - Gestão administrativa do Gabinete do Prefeito
Descrição: Gestão administrativa do Gabinete do Prefeito

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021:

1

Órgão: 03 - Sec. de Administração e Planejamento

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0051 - Gestão Administrativa

Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação.....: 0195 - Gestão administrativa da Secretaria de Administração e Planejamento
Descrição: Gestão administrativa da Secretaria de Administração e Planejamento

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0602 - Criação e manutenção do programa de qualidade do serviço público
Descrição: Criação e manutenção do programa de qualidade do serviço público

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0603 - Capacitação dos servidores municipais
Descrição: Capacitação dos servidores municipais, visando a melhoria da qualidade do serviço público

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Função: 06 - Segurança Pública

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0602 - Melhoria da Segurança Pública Municipal
Melhoria da segurança pública municipal.

Ação.....: 0046 - Criação e manutenção da guarda municipal
Descrição: Criação e manutenção da guarda municipal.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Subfunção: 183 - Informação e Inteligência

Programa: 0602 - Melhoria da Segurança Pública Municipal
Melhoria da segurança pública municipal.

Ação.....: 0060 - Desenvolvimento e implantação de políticas públicas de segurança
Descrição: Desenvolvimento e implantação de políticas públicas de segurança, notadamente nos Assentamentos.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Função: 23 - Comércio e Serviços

Subfunção: 695 - Turismo

Programa: 1604 - Desenvolvimento do Turismo

Fortalecimento da cultura local

Ação.....: 0051 - Fomento ao turismo ecológico e religioso
Descrição: Implementar ações de incentivo ao turismo ecológico e religioso

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Órgão: 04 - Secretaria de Finanças

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0051 - Gestão Administrativa

Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação.....: 0196 - Gestão administrativa da Secretaria de Finanças

Descrição: Gestão administrativa da Secretaria de Finanças

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Programa: 2802 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PASEP
Gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos.

Ação.....: 0023 - Contribuição para o PASEP

Descrição: Contribuição para o PASEP

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Função: 12 - Educação

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0991 - Gerenciamento da Dívida Pública

Gerenciamento eficiente e eficaz da dívida pública

Ação.....: 0037 - Gerenciamento da dívida pública

Descrição: Gerenciamento da dívida pública.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Função: 99 - Reserva de Contingência

Subfunção: 999 - Reserva de Contingência

Programa: 9999 - RESERVA DE CONTIGENCIA
Constituição de Reserva de Contingência.

Ação.....: 0184 - Reserva de Contingência
Descrição: Constituição de Reserva de Contingência visando assegurar a assistência a
população em casos de calamidade pública.

Unidade de medida: 85 Quantidade 2021: 1

Órgão: 05 - Sec. de Des. Agrário e Meio Ambiente

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0027 - Promocão da Defesa Civil

Promover ações necessárias à manutenção de atividades de diagnóstico, planejamento, acompanhamento e monitoramento da Defesa Civil Municipal.

Ação.....: 0173 - Manutenção das ações da Coordenação Municipal de Defesa Civil
Descrição: Manutenção das ações da Coordenação Municipal de Defesa Civil

Unidade de medida: g Quantidade total: 1

Ação.....: 0174 - Manutenção das atividades do COMDEC
Descrição: Manutenção das atividades do COMDEC

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Programa: 0051 - Gestão Administrativa

Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação...: 0093 - Promover o Gerenciamento Administrativo da SEDAMA
Descrição: Promover o gerenciamento administrativo da SEDAMA,

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural

Programa: 0001 - Abastecimento D'Água

Descrição: Promover ações de qualquer natureza como a construção, manutenção e operação de sistemas de abastecimento d'água tratada, visando a universalização do fornecimento de água em todas às comunidades.

Ação.....: 0190 - Implantação do sistema de esgotamento sanitário

Descrição: Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário em todo o município

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0191 - Elaboração de projetos executivos de Sistemas de Abastecimento

Descrição: Elaboração de projetos executivos de Sistemas de Abastecimento

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano

Programa: 0016 - Gestão e manutenção do aterro sanitário

Descrição: Desenvolver ações para a melhoria da prestação de serviços relativos ao saneamento básico.

Ação.....: 0106 - Implantação e manutenção do Projeto de Compostagem

Descrição: Criação, estruturação, aparelhamento e manutenção do projeto de compostagem.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0109 - Gestão e Monitoramento de Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

Descrição: Gestão e monitoramento de Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0111 - Gestão, manutenção e monitoramento do projeto ECOENEL

Descrição: Gestão, manutenção e monitoramento do projeto ECOENEL.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0112 - Universalizar a coleta seletiva na sede do município



Descrição: Universalizar a coleta seletiva na sede do Município de Paramoti.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 544 - Recursos Hídricos

Programa: 0017 - Fortalecimento da Infraestrutura Hídrica

Fomentar a construção e recuperação de barragens, perfuração de poços profundos e artesianos, manutenção de poços profundos e artesianos, construção, manutenção e recuperação de cisternas de placas e construções.

Ação.....: 0118 - Promover o monitoramento da qualidade da água

Descrição: Promover o monitoramento da qualidade da água.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Função: 18 - Gestão Ambiental

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0018 - Gestão e Manutenção da Política do Meio Ambiente

Promover ações necessárias à manutenção de atividades de diagnósticos, planejamento, políticas de conservação e controle visando a sustentabilidade do meio ambiente

Ação.....: 0119 - Manutenção de ações de proteção ao meio ambiente

Descrição: Manutenção de ações de proteção ao meio ambiente.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0120 - Manutenção das atividades do CONDENAS

Descrição: Manutenção das atividades do CONDENAS.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0121 - Manutenção da Coordenação do Meio Ambiente

Descrição: Manutenção da Coordenação do Meio Ambiente

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0122 - Promover a revisão da lei Ambiental Municipal

Descrição: Manutenção da Coordenação do Meio Ambiente.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 541 - Preservação e Conservação Ambiental

Programa: 0019 - Melhoria da Qualidade do Meio Ambiente
Promover a sustentabilidade do Meio Ambiente

Ação.....: 0123 - Promover as datas comemorativas enaltecendo a questão ambiental
Descrição: Promover as datas comemorativas enaltecendo a questão ambiental

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0124 - Promover o uso dos defensivos naturais junto aos quintais produtivos
Descrição: Promover o uso dos defensivos naturais junto aos quintais produtivos

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0125 - Promover junto aos agricultores o cultivo de milho e feijão.
Descrição: Promover junto aos agricultores o cultivo de milho e feijão.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0126 - Promoção da gestão, manutenção e monitoramento do viveiro de mudas
Descrição: Promoção da gestão, manutenção e monitoramento do viveiro de mudas.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0127 - Promover a recuperação de áreas de APP
Descrição: Promover a recuperação de áreas de APP.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0128 - Promover a arborização urbana e rural
Descrição: Promover a arborização urbana e rural.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0129 - Promover o monitoramento do uso de agrotóxico
Descrição: Promover o monitoramento e acompanhamento na comercialização e uso racional de agrotóxicos

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0130 - Gerenciamento do descarte das embalagens de agrotóxicos

Descrição: Promover o recolhimento e armazenagem em local apropriado do uso de embalagens de agrotóxicos.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0131 - Promoção da limpeza e conservação de Açudes, Rios, Riachos e fontes hidrálicas

Descrição: Promover ação de limpeza e conservação de açudes, rios, riachos, e fontes hidrálicas

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Programa: 0020 - Educação Ambiental

Promover ações de educação ambiental visando o fortalecimento da gestão e mobilização ambiental.

Ação.....: 0132 - Promoção da conscientização popular sobre o meio ambiente

Descrição: Promover seminários, conferências, audiências públicas, abaixo-assinados e campanhas educativas visando a conscientização de temas relevantes ao Meio Ambiente.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0133 - Promoção da educação ambiental

Descrição: Promover a educação ambiental, notadamente nas temáticas: Resíduos sólidos, recursos hídricos, patrimônio histórico, cultural e turística, fauna e/ou recursos pesqueiros, recursos florestais, mudanças climáticas, educação sanitária e educação alimentar e nutricional.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Programa: 0021 - Criação de Unidades de Conservação

Promover a criação de reservas particulares de Patrimônios.

Ação.....: 0134 - Promover a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN

Descrição: Promover a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0135 - Promover a criação de unidades de conservação municipal

Descrição: Promover a criação de Unidades de Conservação municipal.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0136 - Promover entre os proprietários de terras a averbação da reserva legal

Descrição: Promover entre os proprietários de terras a averbação da reserva legal.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

realização de obras de mobilidades (inclusive a instalação de placas com o nome das ruas) e acessibilidade urbana.

Unidade de medida: RS

Quantidade 2021: 1

Ação....: 0020 - Construção, reforma e ampliação de praças, parques e áreas verdes
Descrição: Construção reforma e ampliação de áreas verdes, parque, praças, chafarizes e demais monumentos ornamentais urbanos, notadamente reforma com instalação de parquinhos nas praças do Bairro Bela Vista e Frei Cirilo, e construção da praça da Igreja no Bairro Bela Vista. Construção reforma e ampliação de áreas verdes, parque, praças, chafarizes e demais monumentos ornamentais urbanos. Notadamente construção de praças com instalação de parguinhas nas comunidades de Lages e Ipueira da Pedra. Construção reforma e ampliação de áreas verdes, parque, praças, chafarizes e demais monumentos ornamentais urbanos. Notadamente construção de praças com instalação de parquinhos nas comunidades de Bento, Papel, Logradouro, Cangati e Barra do Juá.

Unidade de medida: RS

Quantidade 2021: 1

Ação....: 0021 - Construção, reforma, ampliação de passagens molhadas, pontes, diques e canais
Descrição: Construção reforma, ampliação de passagem molhadas, pontes, diques e canais. Descrição 1: - Construção reforma e ampliação de passagem molhadas, pontes, diques e canais notadamente a recuperação das 03 (três) passagens molhadas que ligam a comunidade de Cacimba Nova a Sede. Descrição 2: Construção reforma ampliação de passagens molhadas, pontes, diques e canais. Notadamente reforma e construção das passagens molhadas e barragens das comunidades de Muquém, Rio Batoque, Torroes, Rio Pajeú que liga a canafistula e no Rio muquém que liga Canafistula a Lisboa. Descrição 3: Construção reforma ampliação de passagens molhadas, pontes, diques e canais. Notadamente reforma e construção de passagens molhadas nas comunidades de Riacho do Feijão (logradouro), Riacho Cachoeirinha (Papel), Rio Salvação (Mununqu), Rio Curú (Papel), Riacho do Salgado (na localidade de salgado), Riacho do Bento Localidade de Bento e no Riacho do Garrote na localidade do Garrote. Descrição 4: Construção reforma ampliação de passagens molhadas, pontes, diques e canais. Notadamente reforma e construção de passagens molhadas no Rio Salvação na localidade de Passagem, no Riacho do Feijão na localidade de Patos, no Riacho do Oriente desse município, no Rio Curú na localidade de Cangati, no Riacho do açude no assentamento de Pau D'arco, do Riacho de Laginha divisa do assentamento de Pau D'arco com a localidade de passagem, Riacho dos Pereiros dois, Rio salvado na localidade de Lages, Rixo do açude do Oriente e do Riacho da Imburama nesta mesma localidade.

Unidade de medida: RS

Quantidade 2021: 1

Ação....: 0025 - Construção, reforma, ampliação e sinalização de vias urbana
Descrição: Construção reforma ampliação e sinalização de vias Urbana, englobando a elaboração de projetos de urbanização, a sinalização das vias, recapeamento,

Programa: 0031 - Gestão Administrativa

Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação....: 0209 - Gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde

Descrição: Gestão administrativa sa Sec. de Saúde

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação....: 0300 - Gestão administrativas dos recursos federais e estaduais

Descrição: Gestão administrativa dos recurso federais e estaduais

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 0012 - Melhoria das ações e serviços públicos de saúde

A prestação de serviço público de saúde deve ser realizada de maneira eficiente e eficaz, de forma a aumentar a qualidade de vida da população

Ação....: 0013 - Construção, reforma, aparelhamento e ampliação de unidades de saúde

Descrição: Descrição 1: Construção reforma ampliação e aparelhamento das unidades de saúde da atenção básica (postos, UBS, aquisição de aparelhos de estabilização, notadamente equipamentos de fisioterapia...). Descrição 2: Construção reforma ampliação e aparelhamento do Hospital Municipal. Notadamente aparelho de ECG, ULTRASOM e RAIO-X. Descrição 3: Construção reforma ampliação e aparelhamento das unidades de saúde da atenção básica (posto, ubs, aquisição de aparelhos de estabilização...). Notadamente revitalização do Posto de Saúde da Comunidade de Lages. Descrição 4: Construção reforma ampliação e aparelhamento das unidades de saúde da atenção básica (posto, ubs, aquisição de aparelhos de estabilização...). Notadamente reforma e manutenção do Posto de Saúde da Comunidade de Papel.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação....: 0016 - Manutenção e renovação da frota da saúde

Descrição: Manutenção e renovação da frota de veículos da saúde, englobando a aquisição de veículos e ambulâncias.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação....: 0063 - Manutenção e ampliação dos programas da atenção básica a saúde

Descrição: Manutenção e ampliação dos programas de saúde de atenção básica

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0064 - Aquisição de veículos para deslocamento de pacientes
Descrição: Aquisição de veículos para deslocamento de pacientes para tratamento médico.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0303 - Gestão de serviços públicos de saúde
Descrição: Gestão dos serviços de atenção básica a saúde

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0804 - Atendimento a saúde mental
Descrição: Atendimento de saúde mental na rede de saúde pública.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0805 - Ampliação e manutenção da equipe multidisciplinar de atendimento
Descrição: Ampliação e manutenção do atendimento multidisciplinar em saúde, inclusive com a contratação de fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, odontólogos...

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0809 - Campanhas de saúde
Descrição: Realização de campanhas de saúde pública

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Programa: 0029 - Melhor Idade
Melhorar a qualidade de vida da população acima dos 60 anos de idade

Ação.....: 0801 - Acompanhamento com equipe multiprofissional
Descrição: Acompanhamento médico dos idosos com equipe multiprofissional de saúde.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0012 - Melhoria das ações e serviços públicos de saúde
A prestação de serviço público de saúde deve ser realizada de maneira eficiente e eficaz, de forma a aumentar a qualidade de vida da população

Ação.....: 0304 - Gestão dos serviços de média e alta complexidade em saúde

Descrição: Gestão dos serviços de média e alta complexidade em saúde

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0709 - Manutenção e ampliação da medicina diagnóstica

Descrição: Manutenção e ampliação das atividades de medicina diagnóstica, como atendimentos para radiografias, ecografias e demais exames complementares.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0806 - Implantação e manutenção de unidade de proteção materno infantil

Descrição: Implantação e manutenção de unidade de proteção materno infantil

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 303 - Suporte Profilático e Terapêutico

Programa: 0012 - Melhoria das ações e serviços públicos de saúde

A prestação de serviço público de saúde deve ser realizada de maneira eficiente e eficaz, de forma a aumentar a qualidade de vida da população

Ação.....: 0305 - Gestão dos serviços de assistência farmacêutica

Descrição: Gestão dos serviços de assistência farmacêutica, englobando o estudo e implementação de técnicas mais eficientes de distribuição de medicamentos

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária

Programa: 0012 - Melhoria das ações e serviços públicos de saúde

A prestação de serviço público de saúde deve ser realizada de maneira eficiente e eficaz, de forma a aumentar a qualidade de vida da população

Ação.....: 0306 - Gestão dos serviços de vigilância em saúde

Descrição: Gestão dos serviços vinculados a vigilância em saúde. A vigilância está relacionada às práticas de atenção e promoção da saúde dos cidadãos e aos mecanismos adotados para prevenção de doenças. Abordando diferentes temas, tais como política, e planejamento, territorialização, epidemiologia, processo saúde-doença, condições de vida e situação de saúde das populações, ambiente e saúde e processo de trabalho. A partir daí, a vigilância se distribui entre: epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica

Programa: 0012 - Melhoria das ações e serviços públicos de saúde

A prestação de serviço público de saúde deve ser realizada de maneira eficiente e eficaz, de forma a aumentar a qualidade de vida da população

Ação.....: 0800 - Manutenção do Programa Hiperdia
Descrição: Manutenção do Programa Hiperdia.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0808 - Implementação de estratégias de combate a dengue
Descrição: Implementação de estratégias de combate a dengue. Notadamente chikungunya e zika.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural

Programa: 0011 - Saneamento Básico

Investir na construção, manutenção e operação de sistemas de abastecimento de água tratada, perfuração de poços para fornecimento de água potável, construção de fossas, coleta e disposição de resíduos sólidos, drenagem destinada à melhoria de condições sanitárias e com melhorias sanitárias domiciliares.

Ação.....: 0502 - Construção de módulos sanitários
Descrição: Construção de módulos sanitários

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Órgão: 09 - Sec. de Educ., Cult., Esporte e Juventude

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0009 - Educação Pública de Qualidade

Prover educação pública de qualidade a população

Ação.....: 0076 - Núcleo de Assistência Médica aos profissionais da educação
Descrição: Criação de núcleo de assistência médica aos profissionais da educação.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Programa: 0051 - Gestão Administrativa

Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação.....: 0206 - Manutenção das atividades de Esporte e Juventude
Descrição: Manutenção das atividades de Esporte e Juventude

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Função: 12 - Educação

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0003 - Apoio aos Conselhos Municipais

APOIO AS INICIATIVAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, DA ASSISTENCIA SOCIAL, DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, DOS DIREITOS DO IDOSO DA HABITAÇÃO, DA MULHER E OS COMITES: BOLSA FAMILIA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-FONE ZERO.

Ação.....: 0028 - Apoio aos Conselhos Municipais
Descrição: Apoio aos conselhos municipais.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Programa: 0007 - Apoiar e Implementar os Programas Federais

APIAR E IMPLEMENTAR OS PROGRAMAS FEDERAIS JÁ EM CURSO E OS NOVOS A SURGIREM.

Ação.....: 0035 - Apoio aos programas federais e estaduais

Descrição: Apoio e manutenção de programas federais e estaduais no âmbito municipal.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Programa: 0009 - Educação Pública de qualidade

Prover educação pública de qualidade a população

Ação.....: 0309 - Capacitação de Recursos Humanos

Descrição: Capacitação dos funcionários vinculados ao sistema público de ensino, a fim de melhorar a prestação de serviço ofertada.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Programa: 0051 - Gestão Administrativa

Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação.....: 0307 - Manutenção dos Conselhos Municipais

Descrição: Manutenção dos Conselhos Municipais

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021:

1

Ação.....: 0308 - Gestão Administrativa da Sec. de Educação e Cultura
Descrição: Gestão Administrativa da Sec. de Educação e Cultura

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021:

1

Programa: 0951 - Transporte Escolar

Prover transporte público de qualidade aos estudantes do município.

Ação.....: 0045 - Apoio ao transporte escolar dos estudante do ensino superior

Descrição: Apoio ao transporte escolar dos estudantes do ensino superior. Notadamente aquisição de veículo (ônibus).

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021:

1

Subfunção: 362 - Ensino Médio

Programa: 0401 - Apoio ao Ensino Médio

Incentivo a educação de jovens e adultos

Ação.....: 0403 - Apoio ao Ensino Médio

Descrição: Apoio as atividades do ensino médio

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021:

1

Subfunção: 363 - Ensino Profissional

Programa: 0009 - Educação Pública de qualidade

Prover educação pública de qualidade a população

Ação.....: 0702 - Realizar parcerias para ofertar cursos técnicos

Descrição: Realização de parcerias para fomentar a oferta de cursos técnicos profissionalizantes no município.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021:

1

Subfunção: 368 - Educação Básica

Programa: 0009 - Educação Pública de qualidade

Prover educação pública de qualidade a população

Ação.....: 0067 - Construção, reforma, aparelhamento e ampliação de escolas públicas
Descrição: Descrição 1: - Construção, reforma, aparelhamento e ampliação de escolas públicas, notadamente reforma das Escolas: Paulo Saraste, Manuel de arrudas, Bela Vista e Joaquim Gomes. Descrição 2: - Construção, reforma, aparelhamento e ampliação de escolas públicas, notadamente reforma das Escolas; Paulo Saraste, Manuel de arrudas, Bela Vista e Joaquim Gomes. Descrição 3: Construção reforma e ampliação de escolas públicas. Notadamente reforma da Escola Santa Luzia na Comunidade de Papel.

Unidade de medida: Prédio Construído Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0068 - Implantação de escolas de tempo integral
Descrição: Implantação de educação em tempo Integral para beneficiar os alunos da educação municipal, notadamente na Ex-Escola Tomé Gomes evidenciando os alunos do 2º ao 5º ano.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0069 - Campanhas educativas
Descrição: Realização de campanhas nas escolas

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0078 - Núcleo de Assistência do AEE
Descrição: Criação do Núcleo de Assistência do AEE.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0400 - Manutenção do Transporte Escolar da Educação Básica
Descrição: Manutenção do Transporte Escolar da Educação Básica

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0401 - Alimentação escolar de qualidade
Descrição: Manutenção da alimentação escolar

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0402 - FUNDEB
Descrição: Manutenção das atividades da educação básica municipal (valorização do magistério).

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0406 - Manutenção e ampliação da educação especial
Descrição: Manutenção e ampliação da educação especial

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0701 - Manutenção dos Programas de erradicação do analfabetismo
Descrição: Manutenção dos programas de erradicação do analfabetismo

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0703 - Implantação e manutenção de Bibliotecas

Descrição: Implantação de Bibliotecas, notadamente a recuperação do prédio instalação de central de ar, computadores com cobertura de internet, ampliação do acervo da Biblioteca municipal (sede).

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0705 - Incentivo ao esporte

Descrição: Incentivo a prática esportiva nas escolas municipais, com acompanhamento de educadores físicos e em diversas modalidades, notadamente a implantação de contra turno esportivo (formação de equipes de futsal, voley), diversas modalidades a criação das Olimpíadas Municipais.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 391 - Patrimônio Hist Artístico e Arqueológico

Programa: 0351 - Desenvolvimento Cultural e Artístico
Fortalecimento da cultura.

Ação.....: 0055 - Construção, reforma e restauração de prédios e monumentos históricos e culturais
Descrição: Construção, reforma, restauração e revitalização de prédios e monumentos históricos e culturais do município, inclusive a construção de monumentos laicos.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Subfunção: 392 - Difusão Cultural

Programa: 0351 - Desenvolvimento Cultural e Artístico

Fortalecimento da cultura.

Ação.....: 0043 - Implementação de projetos de desenvolvimento cultural
Descrição: Desenvolvimento de projetos de desenvolvimento cultural, inclusive a formação de grupos de teatro, grupo de dança, bandas de música, apoio a artistas e grupos folclóricos dentre outros. Notadamente a contratação de maestro e a viabilização de bolsa para os componentes da Banda Frei Diogo.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0054 - Apoio, controle e regulamentação dos quiosques de artesanato
Descrição: Apoio, controle e regulamentação dos quiosques de artesanato.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0070 - Programa de concessão de estágios
Descrição: Programa de concessão de estágios para alunos do nível superior, para atender a projetos culturais.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0072 - Apoio a Manifestações Culturais
Descrição: Apoio as atividades culturais de iniciativa popular existentes no município, como a poio a grupos de quadrilha, grupos folclóricos dentre outros.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0073 - Construção de Casa de Cultura e museus
Descrição: Construção de uma casa de cultura e museus

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0075 - Biblioteca itinerante (BITECA)
Descrição: Criação e manutenção de bibliotecas itinerantes .

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0077 - Festival de Arte e Cultura
Descrição: Realização de festival de Arte e Cultura. Notadamente a implantação de calendário com datas comemorativas do município.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 2

Função: 27 - Desporto e Lazer

Subfunção: 812 - Desporto Comunitário

Programa: 0006 - Incentivo ao desporto

Atender as necessidades da população através da prestação de serviços assistenciais, diminuindo assim o número de famílias em situação de vulnerabilidades sociais

Ação.....: 0505 - Apoio ao Idoso

Descrição: Serviços assistenciais de apoio ao idoso e melhoria da qualidade de vida na terceira idade

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0600 - Casa do Idoso

Descrição: Criação e manutenção da Casa do Idoso

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Programa: 0029 - Melhor Idade

Meio melhorar a qualidade de vida da população acima dos 60 anos de idade

Ação.....: 0803 - Criação e manutenção de grupos de idosos

Descrição: Criação e manutenção de grupos de idosos, com diversas atividades, como dança, arte, passeios....

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente

Programa: 0007 - Apoiar e Implementar os Programas Federais

APIAR E IMPLEMENTAR OS PROGRAMAS FEDERAIS JÁ EM CURSO E OS NOVOS A SURGIREM.

Ação.....: 0005 - Apoio as Programas Federais e estaduais

Descrição: APOIO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Programa: 0013 - Assistência social a população

Atender as necessidades da população através da prestação de serviços assistenciais, diminuindo assim o número de famílias em situação de vulnerabilidades sociais

Ação.....: 0700 - Apoio a Juventude

Descrição: Atividades de apoio aos jovens do município

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1

Subfunção: 244 - Assistência Comunitária

Programa: 0003 - Apoio aos Conselhos Municipais

APOIO AS INICIATIVAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, DA ASSISTENCIA SOCIAL, DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, DOS DIREITOS DO IDOSO DA HABITAÇÃO, DA MULHER E OS COMITES: BOLSA FAMILIA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-FONE ZERO.

Ação.....: 0001 - Apoio aos Conselhos Municipais da Assistência Social.
Descrição: APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DA ASSISTENCIA SOCIAL

Unidade de medida: Conselho Quantidade 2021: 1

Programa: 0013 - Assistência social a população
Atender as necessidades da população através da prestação de serviços assistenciais, diminuindo assim o número de famílias em situação de vulnerabilidades social

Ação.....: 0018 - Manutenção da casa de apoio
Descrição: Manutenção de casa de apoio em Fortaleza para atender as necessidades da população carente que se desloca para tratamento médico.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0081 - Projeto intersetorial para atendimento na zona rural
Descrição: Criação e implementação de projeto intersetorial para ampliar o atendimento para cada zona rural

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0090 - Equipes volantes de CRAS para atendimento na zona rural
Descrição: Criação de equipes de CRAS volante para atendimento na zona rural.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0091 - Implantação de equipes de proteção social
Descrição: Implantação de equipes de proteção social, com contratação de profissionais para tratar das situações de violações de direitos.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0092 - Implantação do PCC para profissionais do SUAS
Descrição: Implantação de PCC para profissionais do SUAS.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0500 - Funcionamento de Cursos Profissionalizantes e capacitações
Descrição: Funcionamento de Cursos Profissionalizantes e capacitações

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0504 - Criação e manutenção de cursos profissionalizantes
Descrição: Criação e manutenção de cursos profissionalizantes

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0506 - Apoio a rede assistencial do município
Descrição: Apoio rede assistencial do município, através do apoio as entidades filantrópicas atuantes no município

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0507 - Estudo e implementação de atividades de inclusão social
Descrição: Estudo e implementação de atividades de inclusão social e exercício de cidadania

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0508 - Criação e manutenção de equipes multidisciplinares de atendimento
Descrição: Criação e implementação de equipes multidisciplinares de atendimento a comunidade.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0509 - Apoio a família
Descrição: Realização de ações de assistência social de apoio e desenvolvimento das famílias.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0609 - Apoio a Mulher
Descrição: Atividades de apoio e incentivo a inserção da mulher no mercado produtivo.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Programa: 0051 - Gestão Administrativa
Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação.....: 0408 - Manutenção da Sec. Municipal de Assistência Social
Descrição: Manutenção da Sec. Municipal de Assistência Social

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Programa: 0200 - Desenvolvimento e Assistência Comunitária
Melhoria do IDH e da qualidade de vida da população.

Ação.....: 0080 - Cozinha comunitária
Descrição: Reativação e manutenção da cozinha comunitária.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0503 - Manutenção do CRAS e CREAS
Descrição: Manutenção do CRAS e CREAS

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Órgão: 11 - Controladoria Geral do Município

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0028 - Controle Interno

Sistema estruturado para mitigar riscos e proporcionar maior segurança na consecução de objetivos e metas institucionais, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública e buscando auferir:a) eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações; b) a integridade, confiabilidade e disponibilidade das informações produzidas para a tomada de decisão e para a prestação de contas;c) a conformidade de aplicação das leis, regulamentos, normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da instituição;d) a adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

Ação.....: 0607 - Criação e manutenção da Ouvidoria Pública
Descrição: Criação e manutenção da Ouvidoria Pública

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Ação.....: 0608 - Controle Patrimonial

Descrição: Exercício do controle patrimonial através do estudo, desenvolvimento e implementação de atividades de coordenação, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2021: 1

Subfunção: 124 - Controle Interno

Programa: 0051 - Gestão Administrativa

Prover os órgãos do município de condições físicas, administrativas e ambientais para fortalecer a gestão de seus programas finalísticos.

Ação.....: 0605 - Manutenção da Controladoria Geral do Município

Descrição: Manutenção da Controladoria Geral do Município

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1





PREFEITURA DE
PARAMOTI

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES
2021**

NÃO SE APLICA

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PARAMOTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Redução das despesas correntes	100.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avalias e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSÍVOS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepancia de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	100.000,00	TOTAL	100.000,00

FONTE: Relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2020) -Dados do SIM - TCE/PCG (2017/2018/2019)

AMF - Demonstrativo I (LDOF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (R\$/PIB)	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (R\$/PIB)	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (R\$/PIB)
Receita Total	32.611.222,61	32.611.222,61	0,02%	33.732.615,40	34.957.583,77	0,02%	34.953.956,94	37.887.310,79	0,02%
Rodovias Primitivas (I)	32.521.116,71	32.521.116,71	0,02%	33.659.335,80	34.860.994,80	0,02%	34.837.433,25	37.782.626,88	0,02%
Despesa Total	32.611.222,61	32.611.222,61	0,02%	33.732.615,40	34.957.583,77	0,02%	34.953.956,94	37.887.310,79	0,02%
Despesas Primitivas (II)	32.395.197,57	32.395.197,57	0,02%	33.487.629,49	34.683.137,86	0,02%	34.659.864,52	37.587.864,10	0,02%
Residual Primitivo (III) = (I - II)	165.919,14	165.919,14	0,00%	177.756,31	177.756,31	0,00%	177.756,31	192.762,78	0,00%
Resultado Nominal	472.751,75	472.751,75	0,00%	489.298,06	506.766,00	0,00%	506.423,49	549.237,07	0,00%
Dívida Pública Consolidada	11.534.571,38	11.534.571,38	0,01%	11.927.931,38	12.353.758,53	0,01%	12.345.408,98	13.389.102,98	0,01%
Dívida Consolidada Líquida	11.534.571,38	11.534.571,38	0,01%	11.927.931,38	12.353.758,53	0,01%	12.345.408,98	13.389.102,98	0,01%
Receitas Primitivas aderidas de PPP (IV)									
Despesas Primitivas geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Relatório da 1ª de Responsabilidade Fiscal (Emissão 2017/2018/2019) - Declaração SIM - TCE/POO (2017/2018/2019).

Variáveis

Taxa de inflação (IPCA-20) (%)	2021	2022	2023	
Taxa de crescimento - PIB Brasil (R\$)	4,51	3,71	3,50	
Taxa de crescimento - PIB Ceará (R\$)	1,14	-0,49	2,50	
Fundo Municipal Fiduciário (Giro e Reserva)	2,11	0,23	2,80	
Fonte: Preço a arroba em 2018 e Taxa de câmbio é um dado resultante sendo a cotação média mensal (IBGE) dividida pelo período (2018/2019). O valor do PIB só projeta pelas projeções da Fazenda Federal (IBGE), para o caso do Ceará, e pelo IBGE, para o caso do Brasil, quando forem divulgados os dados definitivos pelo o IBGE.	104.790.010,49/44	170.031.812,70/14	181.130.464,45/42	182.952.677.054,12/205.537.436.506,95

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, 2019
 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, 2020
 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, 2021
 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, 2022
 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, 2023

28.840.091,30
 27.502.900,00
 28.484.753,63
 29.481.719,90
 30.513.590,10

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PARAMOTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	29.987.820,00	0,02%	103,98%	29.209.767,23	0,02%	101,28%	-778.052,77	-3
Receitas Primárias (I)	29.819.041,20	0,02%	103,39%	28.382.815,99	0,02%	98,41%	-1.436.225,21	-5
Despesa Total	29.987.820,00	0,02%	103,98%	30.246.068,32	0,02%	104,88%	258.248,32	1
Despesas Primárias (II)	29.772.954,00	0,02%	103,23%	30.180.864,01	0,02%	104,65%	407.910,01	1
Resultado Primário (III) = (I-II)	46.087,20	0,00%	0,16%	-1.798.048,02	0,00%	-6,23%	-1.844.135,22	-4.001
Resultado Nominal	438.900,25	0,00%	1,52%	-9.979.909,75	0,01%	-34,60%	-10.418.810,00	-2.374
Dívida Pública Consolidada	13.334.007,54	0,01%	46,23%	11.583.782,11	0,01%	40,17%	-1.750.225,43	-13
Dívida Consolidada Líquida	11.988.906,91	0,01%	41,57%	11.583.782,11	0,01%	40,17%	-405.124,80	-3

FONTE: Relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) - Dados do SIM - TCE/PCG (2017/2018/2019)

Varáveis	2019	2020	2021	2022	2023
Taxa de inflação (IPCAn) (%)	4,31	2,94	3,57	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	1,14	-0,48	2,50	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	2,11	0,23	2,86	2,82	2,92
PIB Ceará	164.796.616.419,44	170.031.812.707,14	181.138.464.145,62	192.952.677.054,12	205.537.436.556,95
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	4,03	4,50	4,30	4,24	4,30
Taxa de juros SELIC - Fim do Período (%)	4,50	3,50	5,00	6,00	6,25
RCL 2019	26.840.091,30				
Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020), IBGE e IPÊCE					

OBS: Para o ano de 2019 a Taxa de câmbio é a comercial para venda (R\$ /US\$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB). Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPÊCE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE e Focus/Bacen, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PARAMOTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES			VALORES A PREÇOS CONSTANTES			
	2018	2019	2020	%	2021	%	
Receita Total	26.326.422,93	29.209.767,23	10,95%	31.487.132,00	7,80%	32.611.222,61	3,57%
Receitas Primárias (I)	26.115.496,18	28.382.815,99	8,68%	31.400.132,00	10,63%	32.521.116,71	3,57%
Despesa Total	29.562.049,15	30.246.068,32	2,31%	31.487.132,00	4,10%	32.611.222,61	3,57%
Despesas Primárias (II)	29.401.910,94	30.180.864,01	2,65%	31.239.932,00	3,51%	32.355.197,57	3,57%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.286.414,76	-1.798.048,02	-45,29%	160.200,00	-108,91%	165.919,14	3,57%
Resultado Nominal	9.945.984,30	-9.979.909,75	-200,34%	4.564.456,26	-104,57%	4.727.51,75	3,57%
Dívida Pública Consolidada	1.603.872,26	11.583.782,11	622,34%	11.127.325,85	-3,94%	11.524.571,38	3,57%
Dívida Consolidada Líquida	1.603.872,26	11.583.782,11	622,34%	11.127.325,85	-3,94%	11.524.571,38	3,57%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES			VALORES A PREÇOS CONSTANTES			
	2018	2019	2020	%	2021	%	
Receita Total	38.836.146,76	32.911.053,67	-15,26%	32.412.853,68	-1,51%	32.611.222,61	0,61%
Receitas Primárias (I)	38.524.992,37	31.979.316,14	-16,99%	32.321.295,88	-1,08%	32.521.116,71	0,61%
Despesa Total	43.609.269,76	34.078.668,62	-21,85%	32.412.853,68	-4,89%	32.611.222,61	0,61%
Despesas Primárias (II)	43.373.037,48	34.005.202,01	-21,69%	32.158.386,00	-5,43%	32.355.197,57	0,61%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.848.045,11	-3.025.885,88	-58,21%	164.969,88	-108,14%	165.919,14	0,61%
Resultado Nominal	14.672.092,25	-11.244.504,03	-176,64%	469.876,07	-104,18%	472.751,75	0,61%
Dívida Pública Consolidada	2.365.986,42	13.051.609,48	451.63%	11.454.469,23	-12,24%	11.524.571,38	0,61%
Dívida Consolidada Líquida	2.365.986,42	13.051.609,48	451.63%	11.454.469,23	-12,24%	11.524.571,38	0,61%

FONTE: Relatório Fiscais/BCEN (21/10/2020) e PECE.

Variação	2018			2019			2020			2021			2022			2023		
	Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	1,1	1,1	-0,5	0,5	2,50	2,86	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92	
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	1,01	2,11	0,23	170.032	181.138	1.0294	1	1.0294	1	1.0294	1	1.0294	1	1.0294	1	1.0294	1	
BIB Capital (R\$ Milhões)	152.091	184.797	1.126.714	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	0,4151775	
Taxa Equivalente				0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	0,120170	
				0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	0,1225	

Fonte: Relatório Fiscais/BCEN (21/10/2020) e PECE.
Cota para o ano de 2018 é taxa de câmbio entre R\$ e US\$ - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB).
Os valores do PIB são projeções feitas pelo PECE, para o caso do Ceará, e pelo IBECE, para o caso do Brasil, passíveis de alterações.

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PARAMOTI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital							
Reservas	-8.652.557,83	100,00%		-9.256.590,72	100,00%	-10.088.123,98	100,00%
TOTAL	-8.652.557,83	100,00%		-9.256.590,72	100,00%	-10.088.123,98	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio							
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
TOTAL		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PARAMOTI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2019 (g)	2018 (h)	2017 (e)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis				
Alienação de Bens Imóveis				
Alienação de Bens Intangíveis				
Rendimentos de Aplicações Financeiras				
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = (Ia - IId) + IIIh	2018 (h) = ((Ib - IIe) + IIIh)	2017 (i) = (Ie - III)	
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) - Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

Nota :

ANF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PARAMOTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2021

AMF - Demonstrativo 6 (L.R.E. art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PLANO PREVIDENCIÁRIO		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			0,00

NÃO SE APLICA

Aliciação de Bens, Direitos e Ativos

Amortização de Empréstimos

Ouros, Recéus de Capital

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III - II)		0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2017	2018	2019	2019
Benefícios - Civil		0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias					
Penadas					
Outros Benefícios Previdenciários					
Benefícios - Militar					
Reformas					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras Despesas Previdenciárias		0,00			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0,00			
Demais Despesas Previdenciárias		0,00			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)		0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)		0	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		2017	2018	2019	2019
VALOR					

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS		2017	2018	2019	2019
VALOR					

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS		2017	2018	2019	2019
Plano de Autorização - Contribuição Patronal Suplementar					

Plano de Autorização - Contribuição Patronal Suplementar					
Plano de Autorização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outros Aportes para o RPPS					

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro					
---	--	--	--	--	--

RESUMO DIREITOS DO RPPS		2017	2018	2019	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Investimentos e Aplicações					
Outro Bens e Direitos					
PLANO FINANCEIRO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2017	2018	2018	2018
RECEITAS CORRENTES (VII)		0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados		0,00	0,00	0,00	0,00

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0	0	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)¹	0	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS CORRENTES	2017	2018	2019
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS DESPESAS CORRENTES (XII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO			<i>(d) = (c) - (a - b)</i>
	Receitas	Despesas	Resultado Previdenciário	
	Previdenciárias	Previdenciárias		
	(a)	(b)	(c)	
EXERCÍCIO				

EXERCÍCIO	2017	2018	2019
RECEITAS	0	0	0
DESPESAS	0	0	0
RESULTADO	0	0	0

NÃO SE APLICA

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) - Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre a despesa realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PARAMOTI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Remissão e Isenção Desconto	Desconto pagamento antecipado	2.000,00	2.070,00	2.127,96	PROGRAMAS DE AMPLIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL
TOTAL			2.000,00	2.070,00	2.127,96	-

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

Emendas a LDO.

Subfunção: 608 – Promoção da Produção Agropecuária

Programa: 0024 - Fortalecimento da Agricultura Familiar

Promover ações com vistas ao aumento da capacidade produtiva e a renda dos agricultores, diversificando sua produção familiar, sejam os recursos para o programa oriundos de outras esferas de governo ou de recursos próprios do Tesouro Municipal al incluídas as transferências constitucionais de receitas da união ou dos estados.

Ação.....:0606 -Criação de pociegas comunitárias na sede e comunidades.

Descrição: Criação de pociegas comunitárias na sede e comunidades, para fomentar a criação e abate de suínos, visando gerar emprego e renda e expandir o mercado da carne suína.

Ação.....:0607 – Feira do Produtor Rural.

Descrição: Reativar a feira do produtor e agricultor rural, visando atrair investidores e fomentar a venda e Criação da Caprinocultura, Ovinocultura, Equinos, Suínos, Bovinos, e demais produtores da Agricultura familiar;

Subfunção: 451 – Infra Estrutura Urbana

Programa: 0403 - Infraestrutura Municipal

Melhorar e ampliar os equipamentos que compõem a infraestrutura municipal, para melhor servir a população.

Ação.....: 0607 - Construção de uma Estátua de 25m de altura de Nossa Senhora Sant'ana Padroeira de Paramoti.

Descrição: Construção de uma Estátua de 25m de altura de Nossa Senhora Sant'ana Padroeira de Paramoti, visando tornar nossa cidade rota do turismo religioso trazendo assim emprego e renda.

Ação.....: 0608 – Reforma do Estádio Municipal.

Descrição: Reforma do Estádio Municipal;

Ação.....: 0609 – Construção de uma praça de convivência e lazer.

Descrição: Construção de uma praça de convivência e lazer com campo de futebol de areia e piscina para atletismo como também academia ao ar livre e parque temático para a criançada;

Ação.....:0610 – Tombar como patrimônio cultural de Paramoti.



Descrição: Tombar como patrimônio cultural de Paramoti, imóvel com mais de 40 anos e transformá-los em museus ou centros históricos de nossa cidade.

Ação.....:0610 – Construção de um galpão do empreendedor.

Descrição: Construção de um galpão do empreendedor visando aquecer o mercado da confecção e gerar empregos.

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa:0951 - Transporte Escolar

Prover transporte público de qualidade aos estudantes do município.

Ação.....:0611 - Transporte de ida e volta para universitários do Município de Paramoti.

Descrição: Transporte de ida e volta para universitários do Município de Paramoti, que estudem em Fortaleza e Canindé.

Subfunção: 368 – Educação Básica

Programa:0009 - Educação Pública de Qualidade

Prover educação pública de qualidade a população

Ação.....:0612 - Construção de creche.

Descrição: Construção de Creche no bairro Serrate.

Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa:0012 - Melhoria das Ações e Serviços Públicos de Saúde

A melhoria do serviço público de saúde deve ser realizada de maneira eficiente e eficaz, de forma a aumentar a qualidade de vida da população

Ação.....:0613 - Construção de centro de referência para pessoas com necessidades especiais e esquizofrenia.

Descrição: Construção de centro de referência para pessoas com necessidades especiais e esquizofrenia no município de Paramoti.

Subfunção: 304 – Vigilância Sanitária

Programa:0012 - Melhoria das Ações e Serviços Públicos de Saúde



A melhoria do serviço público de saúde deve ser realizada de maneira eficiente e eficaz, de forma a aumentar a qualidade de vida da população

Ação.....:0614- Criação de centro zoonoses.

Descrição: Implantação de mini centro de zoonose para acolhimento, castração e tratamento de animais em situação de abandono no município de Paramoti.

Subfuncão: 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0013 - Assistência Social a População

Atender as necessidades da população através da prestação de serviços assistenciais, diminuindo assim o número de famílias em situação de vulnerabilidade social

Ação.....:0615 - Criação do Centro de Referência e apoio a classe LGBT.

Descrição: Criação do Centro de Referência e apoio à classe LGBT no município de Paramoti.